



PROCESSO Nº : 4.587-0/2017
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
RESPONSÁVEL : ALTAMIR KURTEN
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2017
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL.

RAZÕES DO VOTO

83. O Município de **CLÁUDIA** encaminhou o balanço geral anual consolidado e os respectivos demonstrativos contábeis no prazo previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c/ o art. 182, II e parágrafo único do RITCE/MT², e na forma do art. 146, §§ 1º e 2º, art. 154, todos do RITCE/MT e Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT³ apresentando o cenário discriminado a seguir:

I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICOU

¹Art. 209 da CEMT. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte a o término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (Grifei)

²Art. 182 do RITCE/MT. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado de verão encaminhar ao Tribunal de Contas: I. Até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais; II . Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.

³Art. 146 do RITCE/MT. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos: § 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico. § 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

Art. 154 do RITCE/MT. Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Resolução Normativa 36/2012-TCENT: “Determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica, atualiza as Resoluções Normativas nºs 16/2008 e 01/2009 deste Tribunal, e dá outras providências”.



84. Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **30,11%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/88.**
85. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o correspondente a **82,02%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 60% estabelecidos nos incisos XII e I do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.**
86. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o equivalente a **21,01%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**
87. Na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, o total de **43,75%** da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
88. No **repasso ao Poder Legislativo** transferiu **5,95%** da receita base arrecadada no exercício anterior, situando-se dentro do limite máximo permitido pela Constituição Federal, **que é de 7%.**

II- DO DESEMPENHO FISCAL

89. Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, a série histórica revela crescimento entre os exercícios de 2014 a 2016, **com exceção do ano de 2017, período em que constatou-se uma queda, tendo as receitas próprias atingido, neste período, o percentual de 38,19%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.



90. Na **dívida ativa**, constato aumento do saldo no período de 2016 a 2017, porém o seu desempenho no recebimento da dívida em relação a 2016, passou de **4,21% para 14,64%**.
91. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verifica-se superávit no resultado orçamentário de **R\$ 5.767.224,41** equivalente a **13,87%** da receita.
92. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **675,23%** sobre o total das obrigações, ou seja, dispõe de **R\$ 6,75** para cada **R\$ 1,00** de obrigações de curto prazo.

III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

93. Na **Educação**, o Município apresentou desempenho **superior** à média Brasil em **4** dos **10** indicadores avaliados, obtendo pontuação **4,0**, inferior que a média estadual que é **6,5**.
94. Na **Saúde**, **superou** a média Brasil em **7 dos 10** indicadores analisados, atingindo assim **pontuação 7**, maior que a média estadual que é **5**.
95. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas em **2017** com as de **2016**, em relação ao próprio desempenho, verifico que na **Educação** o Município manteve a média **4,0** e na **Saúde** **apresentou um pequeno acréscimo** de **1,0 para 2,0**.
96. Nesse sentido, após avaliar as tabelas de fls. 35 e 38 do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital 115193/2018), e fls. 34/35 do Relatório de Voto das Contas Anuais Governo de Cláudia, referentes aos indicadores da **Educação** e da **Saúde** do Município em comparação com as médias do Brasil, do Estado, e do próprio desempenho alcançado em 2016, **chamo a atenção** para os que apresentaram os **piores** resultados.

MUNICÍPIO 2017 X BRASIL	MUNICÍPIO 2017 X ESTADO	MUNICÍPIO 2017 X MUNICÍPIO 2016
-------------------------	-------------------------	---------------------------------



<p>EDUCAÇÃO: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) – 2016; Taxa de Abandono – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF – 2016; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil – 2015; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil – 2015; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil – 2015; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil – 2015.</p>	<p>EDUCAÇÃO: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) – 2016; Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF – 2016; Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF – 2016; Taxa de Abandono – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF – 2016; Distorção Idade-Série – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF – 2016; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil – 2015; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil – 2015; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil – 2015.</p>	<p>EDUCAÇÃO: Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF – 2016; Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF – 2016; Distorção Idade-Série – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF – 2016.</p>
<p>SAÚDE: Taxa de internação por Infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos – 2016; Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Cobertura – Imunizações: Pentavalente – 2016.</p>	<p>SAÚDE: Taxa de internação por Infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos – 2016; Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016).</p>	<p>SAÚDE: Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal-2015; Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de detecção de Hanseníase (2016); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016).</p>



97. Desse modo recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.

98. Neste ponto, chamo atenção para o fato de que, na **Educação**, já há dados oficiais divulgados recentemente (30/08/18) pelo INEP⁴ sobre os resultados do IDEB e da Prova Brasil da rede pública municipal e estadual, **ano-base 2017**, os quais ainda serão parametrizados pelo TCE para novas comparações.

IV - Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE

99. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, **Cláudia** alcançou o resultado de **0,68**, o que corresponde ao **Conceito B “Boa Gestão”**. Destaca-se que em relação ao ano anterior, o município apresentou uma piora, já que, em 2016, o IPGM Geral era 0,93 correspondente ao Conceito A “Gestão de Excelência”, conforme evidenciado nos seguintes quadros:

IGFM-MT/TCE - 2017							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,51	0,33	0,43	0,79	0,32	0,50	0,49
Cláudia	1	0,71	0,19	1	0,49	0,52	0,68

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 10/09/2017

⁴ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



100. No ranking estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da **15ª** posição em **2014**, para **1ª** posição em **2015 e 2016**, porém, caiu para **17ª** em **2017**. Assim, o município deverá empreender esforços para recuperar o seu posicionamento na série histórica alcançada em 2015 e 2016.

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,54	0,58	0,59	0,49
Cláudia	0,7	0,92	0,93	0,68
Classificação	B	A	A	B
Ranking Estadual	15	1	1	17

V –DAS IRREGULARIDADES

101. A Equipe Técnica da SECEX mediante relatório técnico⁵, apontou três irregularidades, sendo elas:

1. DB 08 Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1. Não foi encaminhado comprovante de realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em desconformidade com o art. 9, § 4º, da LRF – Tópico – 5.8.1. Audiências públicas;

2. FB 03 Planejamento/Orcamentário_Grave_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

⁵ Documento digital 115193/2018



2.1. Abertura de crédito adicional por superávit financeiro no valor de R\$ 53.705,78 sem recursos existentes, contrariando o caput do art. 43, da Lei nº 4.320/64 e art. 167, V, CF – Tópico – 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

2.2. Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 310.722,69 sem recursos existentes, contrariando o caput do art. 43, da Lei 4.320/64 e art. 167, V, CF – Tópico – 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

102. Ao analisar a defesa e documentos enviados pelo gestor, a Secex concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas acima.

103. O MPC por meio de Parecer nº 4.117/2018, em discordância com a equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade DB 08 referente a não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e pelo saneamento da irregularidade FB 03 referente a abertura de crédito adicional por superávit financeiro no valor de R\$ 53.705,78 e por excesso de arrecadação no valor de R\$ 310.722,69, ambos, sem recursos existentes.

104. Pelo exposto, coaduno com o entendimento do MPC pelos seguintes motivos:

A) DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS - DB 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

105. A irregularidade DB 08 de natureza grave, atribuída, respectivamente, ao Sr. Altamir Kurten, refere-se à falha atinente à ausência de transparência nas contas públicas consistentes a não realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, descumprindo os dispostos nos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000.

106. O gestor argumentou que em razão do município apresentar menos de 50 mil habitantes, realizou a audiência pública referente ao primeiro semestre em 27 de julho de 2017, conforme publicações nas atas e listas de assinatura de presença. Porém, não anexou aos autos, documentos suficientes para comprovar a efetiva realização da audiência pública.



107. Nos termos do art. 48 da LRF, “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”
108. Na sequência, destaco que o art. 49, caput, da LRF, espelhando a previsão constitucional do art. 31, § 3^o, da Constituição Federal, prevê que as contas do Chefe do Poder Executivo devem ficar disponíveis para consulta aos cidadãos no Poder Legislativo Municipal ou no órgão técnico responsável, durante todo o exercício financeiro a que se referem”.
109. O § 1^o do art. 48 da LRF, prescreve, ainda, que a **“transparência será assegurada também mediante: I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”** (Original não destacado).
110. Por fim, o art. 54 da LRF dispõe que o Relatório de Gestão Fiscal será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos, a cada quadrimestre, mediante demonstração do cumprimento e avaliação das metas fiscais **em audiências públicas, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do § 4^o do art. 9^o, da LRF⁷**
111. Feita esta breve digressão no que tange aos dispositivos normativos aplicáveis aos documentos e informações imprescindíveis à transparência nas contas públicas, diante da incapacidade do gestor em comprovar à alegada realização de audiências públicas na

⁶Art. 31 da Constituição Federal: (...)

§ 1^o O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2^o O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3^o As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei”.

⁷ Art. 9^o da LRF. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. § 4o Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.



Câmara Municipal a fim de avaliar as metas fiscais de cada quadrimestre, entendo que a presente irregularidade deve ser mantida.

112. Alerto para que, em sede das contas anuais do exercício de 2018, se observem as medidas legais previstas nos dispositivos dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000, para não incorrer em reincidência.

B) DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - FB 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

113. No tocante a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no valor de R\$ 53.705,78 sem recurso existente, verificou-se que tratou de erro formal praticado por servidor público ao digitar, erroneamente, dados relacionados a fonte de transferência de recursos do sistema único de saúde- 3.42. Ocorre que, após a constatação da distorção contábil, o gestor não utilizou-se do recurso disponibilizado equivocadamente, razão pela qual defendo o saneamento da presente irregularidade.

114. Por fim, quanto à irregularidade concernente à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 310.722,69, sem recursos existentes, também, tratou-se de erro formal praticado por servidor público. Porém, restou demonstrado que houve excesso de arrecadação no montante acima de R\$ 5 milhões, razão pela qual, foram abertos créditos adicionais no total de 3.495.034,52 por fonte de excesso de arrecadação com recursos efetivamente existentes⁸. **Desta forma, entendo pelo saneamento da presente, uma vez que ficou caracterizado o erro formal e não houve prejuízo orçamentário e financeiro à gestão do município de Cláudia.**

115. Contudo, faz-se necessário que a próxima gestão observe atentamente os lançamentos contábeis a fim de evitar distorções nos balanços contábeis do exercício de 2018.

116. Assim, diante da manutenção da irregularidade DB 08 e pelo saneamento das irregularidades FB 03, acolho o parecer n. 4.117/2018 da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior.

⁸ Documento digital n. 115193/2018 – pág. 14



VI – DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017

117. Da análise global dessas contas anuais de governo, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, pois não há nos autos nada que possa influir negativamente nos resultados fiscais, financeiros e orçamentários, não restando qualquer ocorrência irregular, além de terem sido cumpridos os limites **constitucionais e legais** relativos à administração fiscal.

118. Ressalto, contudo, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Saúde, os quais se encontram abaixo das médias nacional, estadual e em relação ao próprio desempenho, sendo que nesta última, encontra-se também indicadores da Educação, para os quais fiz recomendações acima e reproduzo no dispositivo do voto.

VOTO

119. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 4.117/2018, do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Cláudia**, exercício de 2017, gestão do Sr. **Altamir Kurter**, tendo como corresponsável o contador, **Sr. Adenor Burille**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 22117.

120. **Voto**, ainda, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, realize as audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, enviando os documentos idôneos a demonstrar a efetiva realização das mesmas.

121. **Voto**, também, por recomendar à atual autoridade gestora que:

- proceda ao correto lançamento contábil a fim de evitar distorções nos balanços contábeis;



- elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e, em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2017, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2018 do Município;

122. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2018 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

123. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

124. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 26 de outubro de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino MOISES MACIEL

Relator